



VOTO

PROCESSO: 00066.021374/2019-12

INTERESSADO: MAP LINHAS AÉREAS LTDA.

RELATOR: ROGÉRIO BENEVIDES CARVALHO

1. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1.1. O inciso XXIII do art. 37 da Resolução nº 381/2016, que aprova o Regimento Interno da ANAC, atribui à Superintendência de Administração e Finanças – SAF a competência para julgar, em primeira instância, os recursos referentes aos créditos de Taxa de Fiscalização da Aviação Civil – TFAC impugnados.

1.2. Por sua vez, o § 1º do art. 56 da Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior. Ainda, a Lei nº 11.182/2005, em seu art. 8º, estabelece a competência da Agência para decidir, em último grau de recurso, sobre matérias de sua competência.

1.3. Acrescenta-se que o caput do art. 9º do Regimento Interno da Agência dispõe que compete à Diretoria Colegiada analisar, discutir e decidir em instância administrativa final as matérias de competência da ANAC.

1.4. Dessa forma, fica evidente a competência deste Colegiado para analisar e julgar o presente recurso administrativo. Passa-se, então, à discussão de mérito do pleito.

2. DA ANÁLISE

2.1. Inicialmente, esclarece-se que a referida TFAC não se refere à cobrança de multa, mas à remuneração do exercício do poder de polícia decorrente das atividades de fiscalização prestadas pela Agência, nos termos do artigo 29, parágrafo 1º, da Lei nº 11.182/2005.

Lei 11.182/2005

Art. 29. Fica instituída a Taxa de Fiscalização da Aviação Civil - TFAC.

§ 1º O fato gerador da TFAC é o exercício do poder de polícia decorrente das atividades de fiscalização, homologação e registros, nos termos do previsto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica.

2.2. A TFAC em debate está relacionada à atividade de inspeção de vigilância de voo de acompanhamento. A empresa foi devidamente comunicada da necessidade de recolhimento da TFAC de código GRU 5241 - VÔO DE ACOMPANHAMENTO DE OPERAÇÕES - ACOMPANHAMENTO DE EMPRESA 121, NACIONAL.

2.3. Sobre o argumento de falta de materialidade do fato gerador da taxa, constam do processo documentos que comprovam a inspeção de vigilância realizada, com identificação inequívoca da atividade, por meio Check-List Voo Acompanhamento^[1] em operador aéreo.

2.4. Quanto ao argumento de falta de materialidade do fato gerador da taxa, constam dos processos documentos que comprovam a inspeção realizada, com identificação inequívoca da atividade por meio de referência ao número do voo, data da inspeção e à matrícula da aeronave. Em acordo com a Nota Técnica nº 286^[2] e com o art. 77 do Código Tributário Nacional, entendo ainda que a caracterização do fato gerador que enseja a cobrança não está relacionada com a identificação de não conformidades e que, portanto, a alegação da empresa de falta de materialidade não deve prosperar.

2.5. No que tange ao argumento de valor impreciso da taxa cobrada, o *quantum* da TFAC correspondente atividade de inspeção de vigilância de voo de acompanhamento consta do Anexo III da Lei 11.182/05, valor este que foi posteriormente alterado pela Portaria Interministerial nº 710/15 e pela Portaria Interministerial nº 52/17, resultando na atual TFAC 5241, no valor de R\$ 1.343,57 (mil trezentos e quarenta e três reais e cinquenta e sete centavos). Assim sendo, entendo que o valor especificado pela área técnica está correto e de acordo com a legislação vigente.

2.6. Posto isso, não há que se falar em falta de materialidade para o fato gerador da taxa, muito menos em ausência de respaldo legal, não merecendo prosperar as alegações recursais da empresa.

2.7. Importante destacar que a Diretoria Colegiada vem, desde Setembro/2020, julgando e negando provimento a vários^[3] recursos semelhantes, notadamente em relação à fundamentação legal da cobrança e atualização de valor da TFAC expressos nos pedidos. Conforme já exposto nestes julgamentos pregressos de recursos administrativos em objeção à cobrança da TFAC, é interpretação pacificada nesta Agência a incidência da cobrança uma vez verificada a ocorrência, devendo ser realizado o lançamento do crédito tributário.

3. DAS RAZÕES DO VOTO

3.1. Ante o exposto, **VOTO pelo CONHECIMENTO** do recurso administrativo apresentado pela MAP TRANSPORTES AEREOS LTDA. para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo integralmente a decisão proferida pela primeira instância, que sustentou a cobrança da TFAC 5241 - VÔO DE ACOMPANHAMENTO DE OPERAÇÕES - ACOMPANHAMENTO DE EMPRESA 121, NACIONAL. em razão da atividade de inspeção de vigilância de voo de acompanhamento realizada pela ANAC no dia 15 de dezembro de 2019, na empresa aérea.

É como voto.

ROGÉRIO BENEVIDES CARVALHO
Diretor

[1] O121-505 - Check-List Voo Acompanhamento (R03) GCTA (SEI! 3847108) sendo que o resultado da fiscalização foi comunicado à empresa por meio do Ofício nº 523/2020/GCTA/SPO-ANAC (SEI! 4265099), encaminhado por e-mail (SEI! 4266215).

[2] Nota Técnica 286/2020/SAF/GTPO/GEST/SAF (SEI! 4944546)

[3] 00058.011900/2020-79, 00058.019658/2020-81, 00066.026242/2019-87, 00058.013176/2020-18, 00066.002784/2020-06, 00066.007037/2020-56, 00066.027514/2019-66, 00058.019814/2020-12, 00066.020590/2019-41, 00066.006068/2020-90, 00058.013613/2020-01, 00058.012122/2020-35, 00058.019665/2020-83 e 00058.019811/2020-71



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Benevides Carvalho, Diretor**, em 18/01/2021, às 11:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5232973** e o código CRC **49383058**.

